

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.509 DE 2023

Dispõe sobre o controle sanitário e o comércio de produtos alimentícios coloniais ou artesanais da agricultura familiar, e dá outras providências.

Autor: Deputado COBALCHINI

Relatora: Deputada FERNANDA PESSOA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.509, de 2023, “dispõe sobre o controle sanitário e o comércio de produtos alimentícios coloniais ou artesanais da agricultura familiar, e dá outras providências”.

Eis a Justificação:

A produção de alimentos coloniais ou artesanais é prática enraizada na cultura e nas tradições de diversas regiões, representando importante patrimônio gastronômico e cultural.

Os alimentos coloniais ou artesanais são geralmente produzidos em pequena escala por agricultores familiares que tem controle direto sobre todos os aspectos e etapas da produção, desde a definição de receitas e ingredientes até a comercialização direta ao consumidor final.

Ao isentar de autorização governamental prévia a fabricação, distribuição e venda de produtos alimentícios coloniais ou artesanais da agricultura familiar, o projeto de lei reconhece a importância da autonomia e da atividade econômica desses pequenos empreendedores, que muitas vezes dependem exclusivamente da renda obtida na atividade para manter suas famílias.

Além de facilitar os pequenos negócios de alimentos coloniais ou artesanais de agricultura familiar, gerando emprego e renda no campo, a medida ajuda a desafogar os órgãos de controle e economizar recurso público, focando a inspeção e fiscalização sanitária governamental em processos produtivos de maior magnitude.



No entanto, isso não significa ausência de regulação ou controle. Pelo contrário, o projeto estabelece a necessidade de atendimento de exigências relacionadas à escala de produção controle higiênico-sanitário e boas praticas de fabricação.

Também é exigido o registro eletrônico automático dos produtos alimentícios coloniais ou artesanais previamente à primeira comercialização. Nesse registro, o agricultor familiar responsável pela produção deve ser devidamente identificado, bem como apresentada a caracterização do produto, o local de produção e a área geográfica de comercialização.

O registro eletrônico é uma medida importante para a transparência e a regularização dos produtos alimentícios coloniais ou artesanais da agricultura familiar, permitindo que os produtores saiam da clandestinidade e os consumidores tenham acesso a informações essenciais sobre a origem e a qualidade desses alimentos.

No caso de alimentos mais suscetíveis à deterioração ou contaminação por microrganismos patogênicos, tais como alguns produtos de origem animal, estamos propondo a possibilidade de exigência de capacitação prévia dos produtores de agricultura familiar para efetivação do registro eletrônico prévio à comercialização ou acompanhamento do processo de fabricação por profissional qualificado do setor público municipal ou credenciado, caso em que o produto poderá receber o selo ou certificado distintivo.

Entendemos que a educação e o treinamento em boas práticas de produção e controle higiênico sejam as medidas mais adequadas para promover a segurança alimentos dos consumidores de produtos coloniais ou artesanais da agricultura familiar, ao contrário das costumeiras barreiras sanitárias relacionadas à infraestrutura dos estabelecimentos, estabelecidos com foco em processos agroindustriais de maior porte, que inviabilizam a regulação da pequena produção colonial ou artesanal da agricultura familiar.

Atualmente, diante da imensa dificuldade de obtenção de autorização prévia para comercialização de produtos alimentícios coloniais ou artesanais, sobretudo dos de origem animal, há um enorme incentivo à clandestinidade, que leva à ausência de monitoramento do que é produzido ou consumido pelo por público, e à impossibilidade de atuação adequada diante da ocorrência de eventuais problemas sanitários. Além disso, empreendimentos clandestinos estão impossibilitados de acessar financiamentos para desenvolver.

O projeto também estabelece a obrigatoriedade de rotulagem adequada dos produtos, incluindo informações sobre o agricultor familiar responsável pela produção, formas de conservação, prazo de validade e outras informações exigidas pela legislação de alimentos. Essa medida é crucial para que os consumidores possam tomar decisões informadas.

Finalmente, propomos a implantação de programas públicas permanentes de capacitação em boas práticas de fabricação e



segurança alimentar, destinados a agricultores produtores de alimentos coloniais ou artesanais, para que possam aprimorar suas práticas e garantir a qualidade e a segurança dos alimentos que fabricam.

A matéria foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos alusivos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto na CAPADR.

Naquela Comissão, a proposição recebeu parecer favorável à aprovação.

Após, veio a esta CCJC. Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.



Quanto ao primeiro deles, o Projeto de Lei nº 3.509, de 2023, veicula conteúdo inserido no rol de competências da União para legislar concorrentemente sobre produção e consumo, bem como florestas, caças, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, a teor do art. 24, V e VI, da Constituição da República.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo **material**, o conteúdo do PL em exame não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática.

Portanto, **o Projeto de Lei nº 3.509, de 2023, revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à **juridicidade**, o Projeto de Lei nº 3.819, de 2021 qualifica-se como autêntica norma jurídica. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à **técnica legislativa**, o Projeto de Lei nº 3.509, de 2023, não possui quaisquer vícios: observam perfeitamente às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 3.509, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

Apresentação: 11/12/2024 16:51:17.077 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3509/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241330212800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa

JMRN

